SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247456 - BA (2026/0387912-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, FURTO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. . GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO PRÉVIO. INCÊNDIO DE VEÍCULO PARA DESTRUIÇÃO DE VESTÍGIOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que revelam elevada periculosidade do agravante, demonstrada pelo seu papel de executor armado na rendição do vigilante e pelo sofisticado planejamento da empreitada criminosa, com prévio furto de caminhão mediante chave falsa, transbordo de carga e subsequente incêndio do veículo para destruir vestígios.
2. A indicação de prévia autuação por tráfico de drogas é elemento idôneo, no plano cautelar, para reforçar o risco de reiteração delitiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis e colaboração do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, em contexto de elevada gravidade concreta e audácia criminosa.
4. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública diante do *iter* criminoso revelado, não sendo aptas a neutralizar os riscos identificados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 22610143-008a-4001-8ee5-bf47301ac296

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 22610143-008a-4001-8ee5-bf47301ac296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247456 - BA (2026/0387912-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, FURTO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. . GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO PRÉVIO. INCÊNDIO DE VEÍCULO PARA DESTRUIÇÃO DE VESTÍGIOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que revelam elevada periculosidade do agravante, demonstrada pelo seu papel de executor armado na rendição do vigilante e pelo sofisticado planejamento da empreitada criminosa, com prévio furto de caminhão mediante chave falsa, transbordo de carga e subsequente incêndio do veículo para destruir vestígios.
2. A indicação de prévia autuação por tráfico de drogas é elemento idôneo, no plano cautelar, para reforçar o risco de reiteração delitiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis e colaboração do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, em contexto de elevada gravidade concreta e audácia criminosa.
4. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública diante do *iter* criminoso revelado, não sendo aptas a neutralizar os riscos identificados.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DOS SANTOS BISPO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas*

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

corpus manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8043657-30.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 11/5/2026, no âmbito do Inquérito Policial n. 31542/2026, instaurado para apurar, em tese, os crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). O mandado foi cumprido em 13/5/2026. Posteriormente, foi indeferida a revogação da prisão preventiva, e a denúncia foi recebida em 1/6/2026 (e-STJ fls. 133/139; e-STJ fl. 212; e-STJ fls. 13/15).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando constrangimento ilegal e pleiteando a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 256/258):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA, DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPUGNADA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de Gabriel dos Santos Bispo, custodiado preventivamente por força de decisão proferida no bojo de representação por medidas cautelares vinculada ao Inquérito Policial nº 31542/2026, posteriormente convertida em ação penal na qual restou denunciado pela prática dos crimes de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas, roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, dano qualificado e associação criminosa (arts. 155, § 4º, III e IV; 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; 163, parágrafo único, III; e 288, todos do Código Penal). 2. A impetração fundamenta-se em alegado constrangimento ilegal sustentando que a ausência de indiciamento formal do paciente pelo delito de associação criminosa no relatório final elaborado pela autoridade policial configuraria fato novo capaz de desconstituir os fundamentos da prisão preventiva. Argumenta-se a falta de periculum libertatis, a ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, salientando o comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, a manutenção do endereço residencial declinado, primariedade e condições pessoais favoráveis, pugnando pela revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a ausência de indiciamento pelo crime de associação criminosa no relatório da autoridade policial vincula o Ministério Público ou esvazia a justa causa da denúncia e da manutenção da custódia cautelar; (ii) analisar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo e da decisão que indeferiu a revogação*

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

da custódia; (iii) definir se a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi da conduta delitiva justificam a segregação para a garantia da ordem pública; (iv) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea impedem a prisão cautelar; e (v) averiguar a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão adotada pela autoridade policial ao término das investigações possui natureza administrativa e informativa, não vinculando a atuação do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal). O oferecimento da denúncia imputando também o crime do art. 288 do Código Penal, devidamente recebida pelo juízo singular, afasta qualquer tese de esvaziamento dos motivos da prisão. 5. Ademais, a segregação cautelar não se estribou de forma exclusiva na imputação de associação criminosa, respaldando-se na gravidade concreta e no modus operandi das condutas patrimoniais: prévio furto de caminhão de carga mediante chave falsa, posterior invasão de distribuidora farmacêutica, rendição armada de vigilante e subtração de carga de medicamentos avaliada em R$ 721.196,00, seguida do incêndio do caminhão utilizado no transporte com o escopo deliberado de destruir vestígios da empreitada delitiva. 6. O paciente sobressai como o agente que empunhou a arma de fogo e manteve a vítima rendida na guarita durante a execução do roubo, demonstrando especial periculosidade e audácia criminosa que legitimam a prisão para resguardo da ordem pública (art. 312, caput e § 3º, I, do Código de Processo Penal). 7. Registra-se o concreto risco de reiteração delitiva em razão de histórico penal antecedente por apuração de crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). 8. Condições pessoais favoráveis e apresentação ou cooperação com a autoridade policial não possuem o condão de obstar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. 9. Medidas cautelares substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes frente à gravidade concreta das condutas e à periculosidade demonstrada pelo paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento:

"1. O relatório policial e a ausência de indiciamento por determinado delito não vinculam o Ministério Público, cujo oferecimento de denúncia recebida pelo juízo competente afasta a alegação de esvaziamento dos motivos da custódia preventiva. 2. A gravidade concreta da conduta, estampada pelo modus operandi violento com emprego de arma de fogo, rendição de vigilante, elevado prejuízo patrimonial e destruição de veículo mediante incêndio, fundamenta validamente a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do acusado e seu comparecimento à autoridade policial não garantem a liberdade provisória quando demonstrada a necessidade da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII, e art. 129, I; Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, I, e 319; Código Penal, arts. 155, § 4º, III e IV, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, 163, parágrafo único, III, e 288. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763.975/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/12/2022; STJ, RHC 100.676/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/09/2018; TJBA, HC 8015686-70.2026.8.05.0000, Rel. Nivaldo dos Santos Aquino, Primeira Câmara Criminal 1ª Turma, j. 07/05/2026.

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a inexistência de *periculum libertatis*, a insubsistência da associação criminosa e a suficiência de medidas cautelares diversas.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentando a periculosidade concreta aferida pelo *modus operandi*, o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas alternativas.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o relatório policial afastou o indiciamento pelo crime de associação criminosa, não havendo demonstração de vínculo estável e permanente; aduz que a decisão se pautou na gravidade abstrata e em elementos inerentes aos tipos patrimoniais; sustenta a irrelevância de inquérito anterior sem condenação; defende condições pessoais favoráveis e colaboração do agravante, sem risco à instrução nem à aplicação da lei penal; afirma ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, como proibição de contato com testemunhas e corréus, comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica (e-STJ fls. 322/330).

Requer a reconsideração para concessão da ordem de *habeas corpus* com expedição de alvará de soltura; pugna, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 329/330).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegação de que a ausência de indiciamento pelo art. 288 do CP esvazia os fundamentos da custódia, a decisão de primeiro grau, ao indeferir a revogação da prisão preventiva, ponderou (e-STJ fls. 188/189):

> *O periculum libertatis está configurado pela necessidade premente de se garantir a ordem pública. A gravidade concreta das condutas é elevada, uma vez que se trata de uma* ***associação criminosa estruturada e armada, voltada à prática sistemática de crimes contra o patrimônio de grande vulto econômico. O roubo à distribuidora de medicamentos resultou em prejuízo superior a R$ 700.000,00 e foi perpetrado mediante grave ameaça exercida com o uso de armas de fogo contra o vigilante do estabelecimento.*** *O modus operandi revela* ***planejamento minucioso, incluindo a utilização de um caminhão furtado dias antes como suporte para o transbordo da carga farmacêutica, a locação de veículos de apoio por interpostas pessoas e a destruição do veículo subtraído para eliminar vestígios.*** *Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que a periculosidade revelada pela forma de execução do crime justifica a prisão cautelar. Ademais, os autos revelam um fundado risco de reiteração delitiva. Informações colhidas durante a investigação apontam que* ***o grupo já vinha praticando desvios internos de mercadorias da empresa Aliança Farma em momentos***

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

anteriores, mantendo um vínculo associativo estável para a comercialização ilícita de produtos de alta rotatividade, como o medicamento Dorflex. *A continuidade das práticas criminosas e o profissionalismo demonstrado na execução dos delitos indicam que, em liberdade, os representados encontrariam estímulo para persistir na atividade ilícita, o que compromete a paz social e a segurança pública na região de Feira de Santana. .)*

No tocante à individualização da necessidade da custódia para cada representado, observa-se que Filipe Silva Leite figura como o líder e financiador da empreitada. Sua elevada capacidade financeira, evidenciada pelo pagamento de R$ 150.000,00 aos comparsas, confere-lhe meios para interferir na instrução criminal, seja intimidando testemunhas ou destruindo provas. ***Gabriel dos Santos Bispo, por sua vez, foi apontado como o executor que portava a arma de fogo durante a rendição da vítima****, demonstrando audácia e periculosidade direta. Além disso, a consulta ao sítio eletrônico do TJBA, revela que o investigado* ***foi preso em flagrante no dia 27 de junho de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas*** *(art. 33, da Lei 11.343/06) – autos de nº 8020296-69.2025.8.05.0080 [...]*

Posteriormente, o Magistrado manteve a custódia, porque (e-STJ, fls. 187/188):

Nesse contexto, verifica-se que, após a conclusão das investigações, foi ajuizada a ação penal nº 8022839-11.2026.8.05.0080, na qual o Ministério Público imputou ao acusado, além dos delitos patrimoniais investigados (furto qualificado, roubo majorado e dano qualificado), também o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 01 de junho de 2026 (ID 562316250), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação.

Dessa forma, a alegada ausência de indiciamento não configura fato novo apto a afastar os fundamentos da segregação cautelar. Isso porque a persecução penal prossegue regularmente também em relação à imputação de associação criminosa, circunstância que evidencia que os elementos colhidos na investigação foram considerados suficientes pelo titular da ação penal para o oferecimento da denúncia e por este Juízo para o seu recebimento, afastando a tese defensiva de esvaziamento superveniente dos fundamentos que embasaram a prisão preventiva.

Ademais, a prisão preventiva não foi decretada exclusivamente em razão da imputação do delito previsto no art. 288 do Código Penal. A segregação cautelar foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos investigados, nos robustos indícios de autoria e na necessidade de garantia da ordem pública diante da elevada periculosidade evidenciada pelas circunstâncias da empreitada criminosa.

Os elementos informativos coligidos durante a investigação apontam, em tese, que o requerente participou diretamente da execução do roubo majorado praticado contra a empresa Aliança Farma Distribuidora Ltda., ação criminosa que resultou na subtração de carga farmacêutica avaliada em mais de R$ 700.000,00, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. *Segundo os elementos reunidos nos autos, o requerente integra o núcleo executor dos fatos investigados, havendo indicativos de sua participação direta na ação criminosa,* ***inclusive como um dos agentes responsáveis pela abordagem armada ao vigilante da empresa vítima.***

A gravidade concreta das condutas investigadas transcende a inerente aos tipos penais imputados. Cuida-se de ação delitiva previamente planejada, executada mediante divisão de tarefas entre diversos agentes, com expressivo

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

prejuízo patrimonial às vítimas, utilização de veículo furtado para transporte da carga subtraída, ocultação de bens e destruição de vestígios, circunstâncias que revelam elevado grau de organização e audácia criminosa.
[...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 261/265):

2. MÉRITO
[...]
Dessa sorte, a ausência de indiciamento formal pelo art. 288 do Código Penal na peça opinativa do delegado de polícia foi superada pelo oferecimento e pelo recebimento da denúncia quanto a essa infração penal, descabendo cogitar de fato novo capaz de desidratar a justa causa processual ou esvaziar os fundamentos da custódia cautelar.
[...]
Nesses termos, a falta de indiciamento pelo crime de associação criminosa não vincula o Poder Judiciário nem impede a manutenção da segregação preventiva decorrente da subsistência da denúncia recebida.
Superado o aspecto formal aventado pela defesa, cumpre perscrutar a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
[...]
No tocante ao periculum libertatis, a manutenção da prisão preventiva revela-se absolutamente indispensável para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos fatos e do modus operandi ostentado pelo paciente e seus comparsas.
Emerge dos autos que a ação delitiva não se tratou de fato episódico ou de execução simplória, mas de complexo empreendimento patrimonial articulado com minuciosa divisão de tarefas.
Conforme apurado na investigação e delineado na denúncia, o grupo criminoso providenciou veículo de apoio logístico (Fiat Fiorino locado por interposta pessoa com recursos de custeio repassados via PIX) ***e*** *executou o prévio furto qualificado do caminhão baú VW/8.140 no pátio do Supermercado Atacadão, mediante o emprego de chave falsa, subtraindo o veículo carregado de gêneros alimentícios e transportando a carga para terreno baldio no bairro Gabriela.*
Na sequência, durante a madrugada de 22/03/2026, o caminhão furtado foi utilizado como instrumento logístico para a invasão da sede da empresa Aliança Farma Distribuidora Ltda., situada às margens da BR-324, ocasião em que o paciente Gabriel dos Santos Bispo, agindo em concurso com terceiros e ostentando periculosidade direta, portou arma de fogo do tipo revólver, abordou o vigilante da portaria na guarita e o manteve sob permanente ameaça de morte, tolhendo sua liberdade enquanto o galpão era arrombado.
Durante o roubo, o grupo subtraiu 4.792 caixas do medicamento Dorflex (cada caixa contendo 12 embalagens menores com 300 comprimidos), avaliadas em R$ 721.196,00, além de paleteira hidráulica, impressora térmica Zebra, conversor de mídia e switches de rede, perfazendo prejuízo superior a setecentos e trinta mil reais.
Após o transbordo da carga para imóveis de depósito e para os veículos Fiorino e Ford Ranger, o paciente e seus comparsas conduziram o caminhão furtado até a BR-116 Sul, nas proximidades do distrito de Ipuaçu, onde atearam fogo ao automóvel, destruindo-o inteiramente por incêndio com a

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

finalidade deliberada de ocultar vestígios papilares e dificultar a persecução penal.
A gravidade concreta estampada no modo de execução dos delitos, a ousadia da empreitada armada contra o estabelecimento empresarial, a expressividade da lesão patrimonial infligida e a posterior destruição por meio de incêndio do caminhão subtraído consubstanciam fundamentos idôneos e concretos para aferir o perigo gerado pelo estado de liberdade e decretar a custódia cautelar com fulcro na periculosidade do agente, amparada expressamente no art. 312, caput e § 3º, I, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 15.272/2025.
[...]
Ademais, extrai-se dos autos a existência de concreto risco de reiteração delitiva por parte do paciente, o qual ***ostenta prévia autuação em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas*** *previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Inquérito Policial nº 58058/2025 da Central de Flagrantes de Feira de Santana, autos nº 8020296-69.2025.8.05.0080), fato informado pela autoridade policial no relatório conclusivo e ratificado no ofício de informações prestado pelo juízo a quo.*
[...]

Na decisão agravada, foram igualmente alinhavadas as razões (e-STJ fls. 310/315):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).
Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a <u>imprescindibilidade</u> da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
(...)
De início, sobre a alegação de que o relatório policial concluiu pela inexistência de estabilidade e permanência necessárias ao delito de associação criminosa, não há espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus". (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).
De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

Além disso, conforme fundamentado pelas instâncias anteriores, o MP ofereceu denúncia, imputando ao recorrente também o crime de associação criminosa. A falta de indiciamento policial pelo crime de associação criminosa não vincula o Poder Judiciário.

Superado o ponto, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada por sua **1. suposta inserção em dinâmica organizada de crimes patrimoniais** *e pelo* **2.** *seu* **modo de execução do delito,** *bem como em razão do* ***3. risco de reiteração delitiva****.*

1. Primeiro, a periculosidade se evidencia pelos **indícios de participação do recorrente em uma associação criminosa estruturada e armada, com divisão de tarefas, voltada à prática sistemática de crimes contra o patrimônio de grande vulto econômico***. Além disso, as investigações apontam que o grupo já vinha praticando desvios internos de mercadorias da empresa Aliança Farma em momentos anteriores, reforçando os inícios de participação do recorrente em vínculo associativo estável para a comercialização ilícita de produtos de alta rotatividade. Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de conter a continuidade da atividade ilícita e a atuação organizada voltada a crimes patrimoniais.*

2. *Segundo, o modo de agir do recorrente revelou uma participação audaciosa e planejada, por ter sido* ***apontado como o executor que portava a arma de fogo durante a rendição do vigilante do estabelecimento****. Consta que ele, em conjunto com mais 2 (dois) agentes, teria planejado o roubo a uma distribuidora de medicamentos, mediante ameaça exercida com arma de fogo ao vigilante do estabelecimento, bem como o furto de um caminhão dias antes para o transbordo da carga (com emprego de chave falsa), com posterior incêndio do veículo, e pagamentos via PIX para locação de veículo de apoio, causando um prejuízo de aproximadamente 4.792 caixas do medicamento Dorflex, avaliadas em cerca de R$ 721.196,00.*

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

3*. Terceiro e último, o risco de reiteração delitiva encontra amparo no seu passado criminosa. Conta que ele* ***ostenta prévia autuação em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas****. Esse fator demonstra padrão de comportamento voltado à prática criminosa, indicando que a sua liberdade representa risco concreto de continuidade delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva.*

"A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento, indicativos de periculosidade" (RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.).

Nesse contexto, concluiu-se pela inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas, por não serem aptas a neutralizar os riscos concretos impostos pela liberdade do recorrente.

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

Como se vê, a tese do agravante já foi enfrentada nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, inexistindo argumentação nova a demandar exame diverso. O *decisum* atacado conferiu solução adequada ao pleito: a ausência de indiciamento policial não vincula o Ministério Público nem o Judiciário, e a prisão preventiva se apoiou em elementos concretos independentes da capitulação do art. 288 do CP, especialmente a periculosidade demonstrada no *modus operandi*.

No que concerne à alegação de fundamentação calcada em gravidade abstrata, o acórdão estadual descreveu minuciosamente as circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade típica e evidenciam o risco atual à ordem pública, com planejamento prévio, divisão de tarefas, uso de caminhão previamente furtado mediante chave falsa, rendição armada do vigilante, subtração de 4.792 caixas de medicamentos avaliadas em R$ 721.196,00 e subsequente incêndio do veículo para destruição de vestígios (e-STJ fls. 262/265). Tais dados concretos justificam a medida extrema, à luz do art. 312, *caput* e § 3º, I, do CPP.

A propósito, a decisão agravada reportou julgados desta Corte que amparam a manutenção da prisão preventiva em contexto de roubo qualificado com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e elevada periculosidade, por força do *modus operandi* e da necessidade de acautelar a ordem pública, *verbis*:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO MAJORADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. A periculosidade do agente, aferida* ***a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi do crime - o paciente, em ação premeditada, em concurso com outros agentes, os quais estão ligados a assaltos na região, simulou ser cliente da agência assaltada, concorrendo com o intuito de facilitar a prática do delito de roubo qualificado, cuja ação resultou em troca de tiros com um vigilante****, sendo ele ferido gravemente - é apta a justificar a manutenção da segregação preventiva.*
>
> *3. Não se desconhece que o propósito da prisão domiciliar no caso de imprescindibilidade dos cuidados paternos é o de proteger e resguardar a*

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos. Contudo, para o deferimento do benefício, além da comprovação da comprovação objetiva, mostra-se necessária uma avaliação da situação concreta, para que se alcance o fim colimado na lei. In casu, não se demonstrado a imprescindibilidade do paciente nos cuidados dos seus filhos menores de 12 anos.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso improvido.
(RHC n. 102.192/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 30.06.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. MODUS OPERANDI DA EMPREITADA DELITUOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO CONSTRITIVO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.
2. In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual para garantia da ordem pública, pois ***o modus operandi da conduta criminosa - consistente no ato de adentrar em uma fábrica de pão, encapuzados e portando armas de fogo, rendendo o vigilante,*** *obrigando os funcionários que ali trabalhavam a transportar um pesado cofre para um veículo da empresa, utilizado para fuga, trancando os empregados, em seguida, em um banheiro - denota a periculosidade dos acusados.*
3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.
4. Recurso desprovido.
(RHC n. 22.393/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 1/12/2008.)

Quanto à irrelevância de inquérito anterior, não se utilizou tal registro como maus antecedentes para agravar pena, mas como indicativo de risco concreto de reiteração delitiva para fins cautelares, consoante autoriza o art. 312, § 3º, IV, do CPP, expressamente referido no acórdão estadual (e-STJ fl. 265). A decisão agravada igualmente assentou que "a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por […] ações penais em andamento, indicativos de periculosidade" (RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

No tocante às condições pessoais favoráveis e ao comportamento colaborador, já se decidiu que tais atributos, por si, não afastam a prisão preventiva quando presentes

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

os requisitos legais do art. 312 do CPP, em especial diante da periculosidade aferida no caso concreto. A decisão agravada e o acórdão estadual foram claros nesse sentido (e-STJ fls. 314/315 e 257/258).

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade demonstrada revelam a inadequação das providências previstas no art. 319 do CPP, não sendo aptas a mitigar o risco à ordem pública, como corretamente concluído nas instâncias precedentes (e-STJ fls. 265/267 e 316/317). Em reforço: "No caso dos autos […] é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 7f40a4f9-ae84-4465-8e46-268a6cbff059

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0387912-6

AgRg no RHC 247.456 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80176210220268050080 80218102320268050080 80221332820268050080 80228391120268050080 80387786520258050080 80436573020268050000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL DOS SANTOS BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 1C0694EC-D1A3-4CCA-9924-B5C821E0DA49